



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. ____/2014

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO DOS BALCÕES DESTINADOS AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DO RECIFE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE UTILIZAM CADEIRA DE RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 406/2013**, de autoria da Vereadora Michele Collins, tendo sido designado como relator o Vereador Felipe Francismar.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise determina que os estabelecimentos públicos e privados que utilizem balcões destinados a atendimento ao público, deverão adaptar a altura de pelo menos um de seus guichês para viabilizar o atendimento de cadeirantes.

ANÁLISE

No que toca aos aspectos legais e constitucionais, não se identificam óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

De início, saliente-se que a proteção ao deficiente físico constitui um dos objetivos do Município do Recife, consoante dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei Orgânica:

Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Indo além a Lei Orgânica estabelece, ainda, que a própria construção do espaço urbano se dará de forma a resguardar a acessibilidade para todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência. É o que se extrai do art. 111, parágrafo único daquele Diploma:

Art. 111 - A construção no espaço urbano, especialmente no que se refere às edificações, serão tratadas em lei específica, objetivando regular a estrutura, função, forma e demais aspectos inerentes às normas edilícias e ao traçado urbano.

Parágrafo Único - A lei garantirá o acesso adequado, por parte do portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial multifamiliar.

Além disso, é cediço que, por trazer disciplinas relacionadas às edificações do Município, o Projeto em análise trata de matéria de interesse eminentemente local, adequando-se à Constituição Federal no quesito competência. Em questões similares, o Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de reconhecer a competência municipal para legislar sobre componentes e equipamentos relacionados aos edifícios e estabelecimentos nas cidades. Sabe-se que a competência é claramente municipal. É o que se apreende, por exemplo, do seguinte trecho do Voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso (RE 240406, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006):

“Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o ‘habite-se’; ou, numa outra perspectiva, conforme foi dito linhas atrás, exigência de equipamentos de segurança, em certos imóveis destinados ao atendimento do público, sem os quais o alvará de funcionamento não será fornecido. É claro que essas exigências devem se comportar no campo da razoabilidade.”

Sendo assim, dúvidas não restam quanto à adequação do Projeto de Lei nº. 406/2013, que encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei Ordinária nº. 406/2013, de autoria da Vereadora Michele Collins.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 31 de março de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)

Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)

Vice-Presidente-Relator

ERIVALDO SILVA(PTC)

Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)

Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)

Membro Efetivo

ROMERINHO JATOBÁ (PR)

Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)

Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)

Membro Suplente